



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.888 - RN (2009/0217667-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO OCUPANTES DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A Terceira Seção consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial, a teor da Lei estadual nº 6.371/93, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2.Em tema de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, § 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar legislação local, como na espécie. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.Consoante jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado.

4.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.888 - RN (2009/0217667-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl.584 - processo eletrônico):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS 83 E 85, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. LEIS ESTADUAIS N. 6.373/93; N. 6.485/93; N.6.570/94; E 6.719/94. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 596/608) sustenta o agravante a reconsideração da decisão, sob os seguintes fundamentos:

- a) incidência da prescrição do fundo de direito, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32;
 - b) prequestionamento do art. 2º, §1º, da LICC;
 - c) violação dos arts. 2º-B da Lei 9.494/97 e 7º da Lei 4.348/64;
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.888 - RN (2009/0217667-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No tocante à ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a Terceira Seção deste E.STJ consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial, a teor da Lei estadual nº 6.371/93, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 967.383/RN, QUINTA TURMA, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/02/2010)

No que tange ao prequestionamento do art. 2º, §1º, da LICC, cumpre asseverar que o Tribunal de origem enfrentou o tema em sintonia com a jurisprudência deste STJ, que, em tema de recurso especial, não cabe alegação de violação do art. 2º, §1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar legislação local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe, *in verbis*:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI ESTADUAL 6.371/93 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 202/02. ANÁLISE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Tribunal a quo consignou que a Lei Estadual 6.371/93 expressamente estendeu a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior aos servidores do Poder Judiciário Estadual e não houve revogação ou incorporação da referida vantagem pela Lei Complementar Estadual 242/2002. 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos das leis locais pertinentes, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.167.231/RN, QUINTA TURMA, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/04/2010)

Em relação à violação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cumpre salientar que o acórdão do Tribunal a quo se encontra em consonância com o entendimento predominante deste E.STJ, no sentido de que a decisão proferida contra a Fazenda Pública, que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores, somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado.

Todavia, no bojo da fundamentação da decisão ora agravada, há fundamento em sentido contrário, o qual não deve prevalecer.

Ademais, a decisão não merece retoque, porque negou seguimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, colacionam os seguintes precedentes:

DECISÃO [...] Com efeito, conforme demonstrado nos autos, o cumprimento imediato da decisão, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, acarretará importante impacto nas finanças do Estado e inevitáveis dificuldades no reordenamento das contas públicas. Ademais, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/1964, os mandados de segurança que visam a concessão de aumento ou extensão de vantagens salariais a servidores públicos somente serão executados após o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que, a teor do art. 7º da mesma lei, o recurso interposto de decisão concessiva é dotado de efeito suspensivo. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 2008.000864-6, na parte que determinou a imediata implantação da gratificação em comento. [...] Ante o exposto, declaro que a decisão agravada perdeu a sua vigência e julgo prejudicado o presente agravo regimental por falta de objeto. (AgRg na SS 002015, Min. Presidente, Cesar Asfor Rocha, DJe 25/04/2010) (grifei)

DECISÃO [...] Relativamente à alegada violação ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tenho que o recurso deve ser provido. É que este e. STJ tem entendido que a imediata implementação da Gratificação de Técnico de Nível Superior nos contracheques dos Impetrantes amolda-se à proibição de execução provisória contra a Fazenda Pública prevista no dispositivo legal supramencionado. [...] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a execução da sentença somente seja realizada após o seu trânsito em julgado. (REsp 1136636, Min. Felix Fischer, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2010) (grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0217667-0

**AgRg no
REsp 1.164.888 / RN**

Números Origem: 20080105476 20080105476000100 20080105476000200 20080105476000300
20080105476000400

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário